



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001205/99-12  
Recurso nº. : 126.607  
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997  
Recorrente : ROBERTO TONELLI DE CARVALHO  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.250

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO BENEFICIÁRIO RESTRITA AO IMPOSTO – EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO FACE À EXISTENTE DE INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA - Não se pode vislumbrar ilícito da declaração inexata no fato de o Recorrente louvar-se, para elaborar sua declaração de ajuste, em números retirados da ação trabalhista, a saber, planilha de cálculo elaborada por perito judicial com chancela do Juiz do Trabalho. Afasta-se, por conseguinte, a responsabilidade pela multa de ofício, mas não pelo imposto, por se tratar de obrigação *ex lege*, que nasce com a simples ocorrência do fato gerador (aquisição de disponibilidade econômica).

IRPF – DEDUÇÃO DE DEPENDENTES REQUERIDA NA IMPUGNAÇÃO – INCABÍVEL O INDEFERIMENTO FACE À OPÇÃO PELO FORMULÁRIO SIMPLIFICADO - A opção pelo formulário simplificado não constituiu empecilho para que o autuante incluísse dedução relativa a contribuições previdenciárias excedente ao valor do desconto padrão e, por conseguinte, afigura-se não ser razoável utilizar-se tal argumento para obstar a inclusão da dedução relativa aos dependentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO TONELLI DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício e em relação ao exercício de 1996 reduzir a base de cálculo em R\$ 4.320,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001205/99-12

Acórdão nº. : 102-45.250

**ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE**

**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001205/99-12  
Acórdão nº : 102-45.250  
Recurso nº : 126.607  
Recorrente : ROBERTO TONELLI DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

**ROBERTO TONELLI DE CARVALHO**, já qualificado nos autos, teve lavrado contra si auto de infração à legislação do imposto de renda, exercícios de 1996 e 1997, face haver omitido rendimentos de trabalho de pessoa jurídica, pagos no juízo trabalhista, e pela glosa, no exercício de 1996, do desconto simplificado utilizado na declaração de ajuste, tudo conforme fatos, valores e fundamentos legais descritos no referido auto (fls.222 a 224), completado pelos demonstrativos de fls. 225 a 227 e pelo Termo de Verificação Fiscal (fls.217 a 221).

O Termo de Verificação Fiscal relatou que, no curso do procedimento, o contribuinte, intimado, apresentou declaração retificadora, no modelo simplificado, referente ao exercício de 1996, e no modelo completo, referente ao exercício seguinte, incluindo como rendimentos tributáveis parte dos valores recebidos na reclamatória trabalhista, com o que não concordou o autuante, que refez a base de cálculo do imposto naqueles exercícios, chegando aos valores ora exigidos. Cópia integral dos autos da reclamatória trabalhista consta deste processo.

Em sua impugnação (fls.234), o autuado relatou a tramitação da reclamatória trabalhista movida contra a Companhia Siderúrgica Nacional, que concluiu pela determinação do TRT de autorizar os descontos devidos à seguridade social e para o imposto de renda, observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, limitações e isenções, nos termos da lei. Com base nessa decisão, foram efetuados cálculos por perito judicial, considerados certos pela reclamada e pelo juiz, daí não poder ser o autuado penalizado por valores indevidos. Alegou, ainda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001205/99-12

Acórdão nº. : 102-45.250

que a Receita Federal não levou em conta a dedução dos quatro dependentes a que tem direito.

O Delegado de Julgamento de Florianópolis proferiu decisão (fls.373) pela procedência da ação fiscal. O julgador discorreu sobre a legislação de regência e reportou-se com detalhes aos fatos do processo para concluir pela responsabilidade do atuado pelo imposto que deixou de ser recolhido pela fonte pagadora, não cabendo à Receita Federal submeter-se a decisões da Justiça do Trabalho por ser o lançamento uma atividade plenamente vinculada da Administração. Quanto à dedução dos quatro dependentes, argumentou que o atuado ficou no terreno das meras alegações, pois não trouxe qualquer documento comprobatório da despesa.

Garantida a instância pelo arrolamento de bens a fls. 393, recorre o atuado a este Conselho (fls.386), renovando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001205/99-12

Acórdão nº. : 102-45.250

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Pretende o Recorrente o cancelamento do auto de infração porque o imposto foi recolhido na fonte em obediência à decisão e conforme cálculos da Justiça do Trabalho, sem contestação da firma reclamada, Companhia Siderúrgica Nacional.

Os autos noticiam que, na fase de execução da reclamatória trabalhista, a firma reclamada, via êmbargos, tomou medidas para efetuar retenção de imposto de renda sobre as verbas pagas no valor de R\$ 21.235,19. Com a impugnação do reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho adotou decisão que resultou, conforme cálculos periciais, em retenção de valor menor, R\$ 6.048,47. A diferença entre as duas quantias foi levantada pelo reclamante, ora Recorrente.

Importante ressaltar que, não obstante a decisão judicial, a própria Justiça do Trabalho tomou a iniciativa de comunicar à Delegacia da Receita Federal não haver sido *apurado o quantum referente ao imposto sobre a renda*.(fls.3). Daí se originou o presente processo administrativo fiscal.

Nesta matéria, tenho defendido a tese de responsabilidade solidária entre a fonte pagadora e o beneficiário dos rendimentos do trabalho assalariado pelo recolhimento do imposto e seus consectários, responsabilidade esta regulada pelo art. 919 do RIR/94 (art. 722 do RIR/99), *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001205/99-12

Acórdão nº. : 102-45.250

“Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.”

A interpretação dessa disposição que se me afigura mais condizente com a sistemática do imposto de renda e tem prevalecido nesta Câmara é a seguinte: a) até a apresentação da declaração de ajuste pelo beneficiário, a fonte pagadora é responsável única pelo imposto devido como antecipação que não tenha retido; b) apresentada a declaração de ajuste pelo beneficiário, nela incluídos e oferecidos à tributação os rendimentos, cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é daquele, mas juros e multa de mora recaem apenas nesta; c) apresentada a declaração de ajuste pela pessoa física, sem a inclusão dos rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é compartilhada: por ambos, pois vedar-se a exigência do imposto, bem assim das penalidades cabíveis, de um ou de outro, resultaria em considerar que tanto a falta de retenção na fonte, como a omissão dos rendimentos tributáveis na declaração, são meras faculdades e não obrigações legais de cada um dos sujeitos passivos.

Por conseguinte, é indubitosa a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento do imposto de renda, mesmo porque, tratando-se de obrigação *ex lege*, como bem ressaltou o julgador singular, não o socorre o fato de a Justiça do Trabalho tê-lo eventualmente eximido de tal ônus.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001205/99-12  
Acórdão nº. : 102-45.250

A obrigação de pagar imposto nasce da simples ocorrência do fato gerador – no caso, a aquisição de disponibilidade econômica – e dela decorre automaticamente o poder/dever de constituir o crédito tributário.

O mesmo não se pode dizer quanto à multa de ofício que, não obstante ser também uma obrigação *ex lege*, pressupõe a prática de uma infração, cujos elementos definidores, com o rigor exigido pelo Direito Penal, devem estar presentes para justificar sua aplicação. Não cabe cominá-la, sem maiores indagações, com apelo à responsabilidade objetiva.

Na espécie, depreende-se, à leitura do Termo de Verificação Fiscal, que, dentre as infrações descritas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, atribui-se ao Recorrente a de haver apresentado declaração inexata, pois não incluiu na declaração retificadora apresentada no curso do procedimento fiscal todos os rendimentos tributáveis recebidos na ação trabalhista.

Não se pode, porém, vislumbrar ilícito no fato de o Recorrente louvar-se, para elaborar sua declaração de ajuste, em números retirados da ação trabalhista, a saber, planilha de cálculo elaborada por perito judicial com chancela do Juiz do Trabalho. A própria insegurança da Justiça do Trabalho quanto à correção de seus cálculos, espelhada no expediente encaminhado ao órgão local da SRF, milita a favor do Recorrente, pois revela a dificuldade de quem não é versado em matéria tributária de lidar com ela.

Tem-se aí a eximente penal da inexigibilidade de outra conduta, a excluir a responsabilidade pela infração apontada. Nesse sentido, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001205/99-12

Acórdão nº. : 102-45.250

"MULTA DE OFÍCIO –Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. (Acórdão no RP 106-0.396, rel. Cons. MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.)"

O Recorrente hostiliza, ainda, a glosa do desconto simplificado utilizado em sua declaração de ajuste do exercício de 1996 e, indo mais além, pleiteia, já na impugnação, a inclusão da dedução relativa a seus dependentes.

O direito de usufruir de deduções da renda bruta, para fins de imposto de renda, é assegurado por lei, que coloca para o contribuinte dois caminhos: deduzir as despesas autorizadas efetivamente pagas (observados os limites legais) ou valer-se de desconto simplificado. Remeto à legislação consolidada no art. 84 do RIR/99:

"Art.84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753, de 1998, art. 12).

§1º—O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º)."

Como se vê, a lei não estabelece como condição para o exercício de tal opção a observância de qualquer formalidade, como a utilização deste ou daquele formulário instituído pela Secretaria da Receita Federal através de normas complementares. Vale insistir: o direito às deduções autorizadas ou alternativamente ao desconto simplificado é um direito material do contribuinte, que não pode ser afetado por condições não presentes em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001205/99-12

Acórdão nº. : 102-45.250

Na espécie dos autos, o autuante desconsiderou a declaração apresentada pelo contribuinte e refez, em lançamento direto, a base de cálculo do imposto de renda. Nesse mister, cumpria-lhe, à vista dos elementos presentes aos autos, apurar o efetivamente devido, considerando tanto os rendimentos subtraídos à tributação como as deduções de interesse do sujeito passivo. Estas últimas foram consideradas, em parte, com o aproveitamento, em benefício do Recorrente, das contribuições previdenciárias pagas.

Ora, se a opção pelo formulário simplificado não constituiu empecilho para que o autuante incluísse dedução excedente ao valor do desconto padrão, afigura-se não ser razoável utilizar-se tal argumento para obstar a inclusão da dedução relativa aos dependentes, arrolados nos autos na declaração de ajuste do exercício de 1997 (fls.10), apresentada, juntamente com a declaração retificadora do exercício de 1996.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir a multa de ofício de 75% do valor do imposto, aplicada nos exercícios de 1996 e 1997; b) reduzir a base de cálculo do imposto relativo ao exercício de 1996 em R\$4.320,00.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES